



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 840/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ely Teruel, que dispõe sobre a concessão do auxílio funeral especial e do ressarcimento à pessoa ou família com ente vítima do COVID-19, ou com impossibilidade de custear as despesas do serviço funeral, enquanto perdurar a situação de emergência decretada para enfrentamento da doença e do pós-pandemia.

De acordo com a justificativa acostada à propositura, o projeto tem como principal objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder o benefício "auxílio funeral especial" às famílias em estado de vulnerabilidade, ao grupo familiar com renda limitada a 03 salários mínimos e as vítimas do "COVID-19", cabendo ainda o ressarcimento dos valores desembolsados pelas famílias ou pessoas de baixa renda que já perderam seus entes queridos.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

O auxílio que se pretende instituir, nas condições especificadas, visa dar condições para que as famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos possam enterrar seus mortos vítimas da COVID-19 em um momento de extrema gravidade mundial.

Nesse aspecto, sob o ponto de vista material, encontra fundamento no texto constitucional que traz como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, importa conferir o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

A instituição do benefício nos moldes preconizados também se coaduna com o dever de assistência social a ser prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, insculpido no art. 203 do texto constitucional

Relevante trazer à colação ainda o comando do art. 221, inciso III, alínea "d" de nossa Lei Orgânica que - de forma expressa - disciplina a concessão de benefícios em caráter eventual para situações de emergência como calamidades públicas e morte de familiar. In verbis:

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)
Faria de Sá (PP)
Gilberto Nascimento (PSC)
Professor Toninho Vespoli (PSOL)
Rubinho Nunes (PSL)
Sandra Tadeu (DEM)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/08/2021, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.